



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Embargos de Declaração Criminal nº 1511436-
90.2020.8.26.0482/50000 - Presidente Prudente**
Embargante: Alessandra Corazza
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessado: David Barbosa Moura

Registro: 2025.0000362285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1511436-90.2020.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ALESSANDRA CORAZZA, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Embargos de Declaração Criminal nº 1511436-
90.2020.8.26.0482/50000 - Presidente Prudente**
Embargante: Alessandra Corazza
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessado: David Barbosa Moura

VOTO Nº 32662

***Embargos de declaração** – Pretensão de simples rediscussão e prequestionamento da matéria – Natureza infringente do pedido - Descabimento, pois os embargos de declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo art. 619, do Código de Processo Penal - Embargos rejeitados.*

Vistos.

ALESSANDRA CORAZZA opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão de fls. 534/548, dos autos principais, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo por ela interposto para adequar a sua condenação para o art. 157, § 2º, inciso II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, porém sem reflexo na pena, que ficou mantida em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 16 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Alega a embargante o julgado é omissivo e contraditório, porque deixou de apreciar tese defensiva referente à nulidade do reconhecimento fotográfico, que foi realizado sem observância do art. 226, do Código de Processo Penal, privilegiou as declarações do policial civil em detrimento da versão da acusada, ignorando a inexistência de provas judiciais que justificassem a condenação, e deixou de levar em conta a confissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Embargos de Declaração Criminal nº 1511436-
90.2020.8.26.0482/50000 - Presidente Prudente**
Embargante: Alessandra Corazza
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessado: David Barbosa Moura

parcial na dosimetria da pena.

Aduz, portanto, que houve violação não só aos arts. 155 e 156, como também ao art. 386, incisos IV, V, e VII, todos do Código de Processo Penal e ao art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, que ficam prequestionados (fls. 1/22).

É o relatório.

Os embargos, embora conhecidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Segundo dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Vale considerar, de qualquer forma, que a Turma Julgadora analisou todas as teses trazidas nos recursos interpostos e, por unanimidade, concluiu que a prova foi suficiente para imputar à embargante a responsabilidade pela prática do crime de roubo qualificado.

Observe-se que a Defesa, na verdade, inconformada com o desfecho desfavorável, alega a existência de omissões e contrariedades no julgado e insiste na reapreciação de teses que, no entanto, já foram exaustivamente analisadas pela Turma julgadora, conforme se verifica no acórdão.

Vale dizer, a Defesa aponta vícios em relação à análise da validade do reconhecimento e da matéria de mérito. Entretanto, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Embargos de Declaração Criminal nº 1511436-
90.2020.8.26.0482/50000 - Presidente Prudente**
Embargante: Alessandra Corazza
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessado: David Barbosa Moura

que se constata é que os atuais Advogados do embargante só foram constituídos após o término do prazo para a apresentação das razões recursais, quando, inclusive, já haviam sido apresentadas as contrarrazões do Ministério Público e os autos, por sinal, já haviam sido remetidos a esta Corte para apreciação do recurso, de maneira que, qualquer acréscimo nos requerimentos anteriores (todos, repita-se, devidamente analisados), seria mesmo indevido, pois, além de intempestivos, não há previsão de tréplica neste procedimento.

De qualquer maneira, a validade do reconhecimento foi devidamente analisada e a prova derivada do ato recebeu a regular valoração, na medida que, ainda que não ratificada em juízo pela vítima – que não foi localizada – foi apreciada em conjunto com os demais elementos constantes nos autos.

Do mesmo modo, as declarações do policial civil foram analisadas no cotejo com outras provas, notadamente com os documentos constantes nos autos, que foram expressamente mencionados na decisão impugnada.

Assim, inclusive porque a própria embargante admitiu que foi ela que teve contato com a vítima, não haveria mesmo razão para maiores questionamentos sobre o reconhecimento, se não restava qualquer dúvida com relação à pessoa envolvida nos fatos.

De fato, toda a prova demonstrou que a embargante foi uma das responsáveis pelo roubo em questão, na medida em que foi ela que teve contato direto e próximo com a vítima e agiu em concurso com o corréu, com quem já mantinha relacionamento anterior, conforme se demonstrou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Embargos de Declaração Criminal nº 1511436-
90.2020.8.26.0482/50000 - Presidente Prudente**
Embargante: Alessandra Corazza
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessado: David Barbosa Moura

Por outro lado, a embargante jamais admitiu seu envolvimento no crime em questão, limitando-se a afirmar que pegou uma carona com a vítima e que costumava emprestar o “*chip*” de seu telefone para o corréu, o que, nem de longe, se equivale à confissão parcial de roubo, a ponto de justificar qualquer redução na pena.

Portanto, na realidade, o que se tem é a evidente intenção de prequestionar as questões apontadas e rediscutir o mérito, mas, na medida em que o ven. Acórdão bem esclareceu todos os pontos atacados em sede de apelação, não se pode afirmar sobre a existência de qualquer vício que justifique a revisão do julgado.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR